



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.900051/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.239 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente GRANISTONE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.
DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

Não há óbice à retificação de declaração após a emissão do despacho decisório.
Cabe despacho complementar para verificar a liquidez e certeza do crédito quando o despacho original não se prestou a tal análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice de impossibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, à luz, inclusive, dos documentos juntados em sede de recurso voluntário, se posicionando quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição/compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o despacho decisório que indeferiu pedido de restituição/compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A contribuinte apresentou pedido de compensação no qual requereu compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL do período de 31/05/2004, no valor original de R\$ 63.242,05.

A DRF SOBRAL, por meio do despacho decisório eletrônico não homologou a compensação declarada, tendo em vista a utilização integral do DARF relacionado ao PER/DCOMP, em DCTF, no valor de R\$ 96.901,22 – período de 31/05/2004.

Não se conformando com o despacho, a contribuinte alegou que, embora o crédito esteja corretamente descrito na DCOMP, foi erroneamente declarado em DCTF, sendo o correto R\$ 33.659,17, razão pela qual apresentou a DCTF retificadora (34.43.29.34.96-52).

A decisão de primeira instancia entendeu que por ter sido a DCTF retificada após o despacho decisório não teria a mesma legitimidade de produzir efeitos a fim de confirmar o direito creditório incumbindo ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório, mediante apresentação, com a manifestação de inconformidade, da declaração retificadora, como também de documentos que fundamentam a retificação.

Neste sentido, em sede de recurso voluntário, o contribuinte traz a baila, os seguintes documentos adicionais, a saber:

- a) DIPJ 2005 — Ano calendário 2004;
- b) DCTF Retificadora 2º trimestre 2004;
- c) Cópias dos Pagamentos dos DARF's ano de 2004;
- d) Cópia folha 158 Livro Diário e Termo de Autenticação Junta Comercial do Estado do Ceará;
- e) Cópia página 492 Livro Razão;

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que cometeu erro em sua DCTF, mas que somente identificou tal equívoco após o despacho decisório.

Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito, muito menos de sua liquidez e certeza, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

Conclusão

Voto em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice de impossibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, à luz, inclusive, dos documentos juntados em sede de recurso voluntário, se posicionando quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.